



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 17:44h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca da Representação formulada pela Chapa 1, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, a Secretária do CRM-MA informou que, no dia 01/08/2023, às 14h27min03secs., a Chapa Chapa 1 “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), *“por meio de sua advogada habilitada nos autos, a Sra. Thalissa Fernanda Matos Viana Leite, apresentou representação em face de propaganda irregular veiculada pela Chapa 2”,* recebida no protocolo 4042/2023 movida contra a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758). Alega a representante, às fls. 02/05, que *“a CHAPA 02, em sua rede social oficial (@chapa2crm.ma), descumpre os preceitos dispostos no art. 49, IV e VIII, da Res. 2315/2022, uma vez que veicula propostas que evidenciam oferecimento e promessas de vantagens de natureza econômica ao eleitor, bem como desrespeita as leis e normas do CRM e do CFM”. Junta prints das propostas “7” e “6” da Chapa 2, que têm o seguinte texto: “Propor ao CFM cobrança reduzida de anuidades do CRM para quem trabalha em mais de um Estado (valor normal para inscrição primária e valor reduzido para inscrição secundária), bem como a extinção da cobrança da PJ formada por apenas um médico, e unicamente para recebimento de honorários;” “Propor ao CFM, a isenção da 1ª anuidade, bem como a cobrança reduzida de anuidades do CRM para residentes e pelos cinco primeiros anos após a conclusão do curso de Medicina.”* Também fornece link da rede social do médico Abraão Galdez, com o mesmo teor, e diz que a conduta dos representantes da Chapa 02 ofende o art. 49, incs. IV e VIII, da Resolução 2.315/2022. Em sua defesa de fls. 07/10, a Representada sustenta que não houve propaganda irregular, pois *“é possível verificar que não está sendo prometida ao eleitor a isenção ou a redução de cobranças da anuidade, mas sim que isto será PROPOSTO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ou seja, o que se busca é DIRECIONAR a proposta para quem é competente para analisar e eventualmente realizar tal ato.”* Examinando essa representação, observa-se que o pedido fls. 02/05 veio assinado pela advogada do representante da Chapa concorrente, que mesmo sem procuração não teve sua habilitação questionada pela parte contrária. Já a defesa foi apresentada no prazo no art. 63, § 1º, da Res. 2.315/2022 e veio assinada por advogado regularmente constituído. Examinando o teor da impugnação, esta Comissão, à unanimidade, decidiu o seguinte: Trata-se de impugnação movida pela Chapa 1 – “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), contra a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), alegando estar havendo oferecimento ilícito de promessas e vantagens de natureza econômica ao eleitor, conduta vedada pelo art. 49, IV e VII da Resolução CFM 2.315/2022. Pelo teor dos *prints* e do vídeo publicado (que foi examinado pelos



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

membros da CRE), esta Comissão Regional Eleitoral entende que não foi ofertada ajuda financeira em benefício dos eleitores, mas tão somente feita a promessa genérica de levar uma proposta que minore as anuidades para os médicos em situações especiais (inscrição em vários CRM's ou início de carreira), tudo somente após a devida aprovação do Conselho Federal de Medicina (CFM), visto que tal regulamentação precisaria ter abrangência nacional para surtir efeito, não podendo ser implementada exclusivamente para os médicos do Maranhão. Para caracterizar-se a captação ilícita de sufrágio, *“a jurisprudência do TSE exige, cumulativamente (...) o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. 5. Na espécie, as promessas feitas pelos candidatos recorridos a respeito de problemas fundiários e de educação possuem caráter genérico, o que, segundo o entendimento do TSE, afasta a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por não se dirigirem a eleitores individualizados ou a grupo determinado ou determinável de eleitores, mas, sim, à população em geral. Ausente o especial fim de agir exigido para a configuração do ilícito. Precedentes. 6. Inexiste, nos autos do processo eletrônico, prova quanto à demonstração de que o candidato eleito ou correligionário de sua campanha tenha abordado eleitor, no local do evento, a fim de transacionar voto em troca do cumprimento das promessas realizadas. Ausente conjunto probatório robusto da comprovação do ilícito [...]”* (TSE, Ac. de 27.8.2020 no RO nº 060302456, rel. Min. Og Fernandes.). Assim, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE** a representação por propaganda irregular apresentada conta a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), nos termos e fundamentação acima. Em seguida, o Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão ambas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar aos respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Ítalo Fábio Azevedo, OAB-MA 4.292 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata desta 9ª Reunião da CRE-MA, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

Luiz Alberto de Sá Araújo

Stela Carminda Costa Araújo

U.S.